

7
3.811
DE 1997
PROJETO DE LEI Nº



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acresce dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.989, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

DESPACHO: (05/11/97 - APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 20/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.811, DE 1997
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)



Acresce dispositivo ao art. 1º da Lei nº 8.989, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta(SAE),quando adquiridos por:

V- Pessoas que, em razão de serem portadores de deficiência física, não possam deslocar-se com esforço físico próprio, ficando na exclusiva dependência de ajuda familiar ou de afins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Os portadores de deficiência física enfrentam no cotidiano enormes dificuldades, num espaço urbano inteiramente inadequado para sua perfeita integração na sociedade. Apesar de já existirem algumas iniciativas no país, predomina ainda um território bastante excludente. Um dos principais obstáculos manifesta-se no momento de deslocar-se para clínicas, trabalho, e lazer, etc.

A situação agrava-se ainda mais para algumas deficiências, entre elas os tetraplégicos, que por não poderem comandar os movimentos básicos para dirigir automóveis, ficam na exclusiva dependência de familiares, profissionais de saúde ou afins.

Com o objetivo de permitir a integração saudável dessas pessoas ao mundo urbano, considero fundamental que a legislação brasileira expresse esta justa preocupação.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 1997

Inácio Arruda
Deputado Federal(PCdoB-CE)



LEI 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

.....
.....